

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PL n° 2.750, de 2015
(do Sr. André Figueiredo)

Aplica o disposto nos art. 3º, I, "a" e "b", e art. 4º, § 2º, I, "a" e II "a", "b" e "c", e § 4º da Lei n. 7.998/1990, com s redação dada pela Lei n.13.134/2015, aos trabalhadores desempregados que, no período de vigência do art. 1º e do art.4º, III, da Medida Provisória n. 665/2014, compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, atendiam às condições, requisitos e exigências previstos naquela lei, para fins de obtenção, majoração ou ampliação do número de parcelas do benefício do seguro desemprego, assegurando-se os direitos adquiridos.

AUTOR: André Figueiredo

RELATOR: Félix Mendonça Júnior

APENSO: PL 4.040/15

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 2.750, de 2015, de autoria do deputado federal André Figueiredo, tem como objetivo aplicar o regramento da lei 7.998/90, com a redação dada pela lei 13.134/15, referente às regras do seguro desemprego, às relações jurídicas que se efetivaram durante o período de 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, período esse de vigência da MPV 665/14.

Em despacho exarado pela Mesa da Câmara dos

Deputados do dia 28 de agosto de 2015, foi determinado que a proposição seria objeto de análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) e Finanças e Tributação (Art. 54, RICD). Ademais, seria apreciada conclusivamente pelas comissões (art. 24, II, RICD) sob regime de tramitação ordinário.

No dia 07 de janeiro de 2016, despacho da Mesa Diretora determinou a apensação do PL 4040/15, do deputado Marcelo Belinati (PP/PR), ao projeto principal. A proposição de autoria do parlamentar paranaense determina que "os atos praticados e os fatos jurídicos ocorridos com base em dispositivos da MPV 665/14, serão revistos e adaptados ao disposto na lei 13.134/15".

No dia 26 de agosto de 2015, foi aprovado em Plenário, por unanimidade, requerimento de urgência (art. 155, RICD) para a apreciação da proposição.

Este é o relatório.

II - VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, conforme despacho, para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em dezembro de 2014, a Presidência da República editou a medida provisória nº 665/14 cujo objeto foi tornar mais dificultosa a concessão de direitos dos trabalhadores.

No processo legislativo da MPV no Congresso Nacional, o Legislativo federal alterou o teor da MPV, abrandando as regras de concessão dos referidos benefícios,

regras essas sancionadas pelo Executivo (lei 13.134/15). Ou seja: em período de pouco mais de seis meses duas, regras sobre a concessão dos mesmos benefícios se sucederam, a primeira mais severa; a segunda, mais branda, o que fere frontalmente princípio da isonomia.

Segundo informações do Ministério do Trabalho, durante o período de vigência da MPV 665/14, aproximadamente 42 mil trabalhadores deixaram de receber o seguro desemprego no período de vigência da MPV, porquanto não preenchiam as exigências de prazo de carência definidas pela medida provisória. Se requeressem o benefício após a publicação da lei 13.134/15, fariam jus ao benefício.

O projeto de lei em análise, e seu apensado, busca corrigir a injustiça apontada acima. Nesse sentido, determina a aplicação das regras da lei 13.134/15 referentes ao seguro-desemprego às relações jurídicas que ocorreram durante a vigência da MPV, ou seja, entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015.

A determinação estabelecida no projeto de lei não amplia as despesas da União. Isso se explica, pois a lei orçamentária 2015 (LOA/2015) foi aprovada para atender despesa relacionada à concessão de benefícios do seguro-desemprego sob a égide de legislação mais branda, se comparada às mudanças trazidas, tanto pela MPV, como pela lei 13.134/15. Em outros termos: a LOA/2015 fixou despesa para atender a número superior de benefícios concedidos, afinal, a redação original da lei 7.998/90 exigia prazo de carência menor e, por isso, era mais branda.

Diante do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do projeto de lei n° 2.750/15 e de seu apensado, o projeto de lei n° 4.040/15.

Sala de Comissões, de junho de 2016.

Deputado federal Félix Mendonça Junior